FUNPAPA
Fundação
Papa João XIII

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE BELÉM

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 1829/2024

Processo n°.: 6673/2024
Origem: Memo n.º 149/2024 – CT IV/DASAC;
Referência: Solicita a **Contratação de Aluguel de imóvel** para funcionamento do **CONSELHO TUTELAR IV DE BELÉM – DASAC**, por 12 (doze) meses, na **MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, conforme Documento de Formalização de Demanda;
Locadora: CARMELITA RODRIGUES PINTO, CPF 105.727.242-68;
Inexigibilidade da licitação no valor de: R$ 114.000,00 (Cento e quatorze mil reais)
Fundamento Legal para a Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação: art. 74, inciso III, Letra "f", § 3º da Lei nº 14.133/21;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA INCLUIR NO CONTRATO:
VALOR DO CONTRATO R$ 28.500,00 (SETEMBRO a NOVEMBRO/2024)
Funcional Programática: 2.01.31.08.243.0004- **Projeto Atividade:** 2263 - **Elemento de Despesa:** 33903900 – **Fonte:** 1500000000 – **Fundo:** APLICAÇÃO GERAL;
Funcional Programática: 2.01.31.08.243.0004- **Projeto Atividade:** 2263 - **Elemento de Despesa:** 33909200 – **Fonte:** 1500000000 – **Fundo:** APLICAÇÃO GERAL;

Destino: Gabinete da Presidência

I – Preliminar: Do Controle Interno

1 – A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno – CI, ao mesmo tempo em que a Lei nº 8.496/2006, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao CI "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

2 – Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este CI está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Fundação a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, estas serão apontadas em Auditoria Própria.

3 – Assim, ressalta-se que a análise se infere apenas à despesa objeto do presente pleito, pelo que segue manifestação do Controle Interno.

II – Da Análise

4 – O Presente processo é originário do Memorando nº 149/2024 – CT IV/DASAC, constante às fls. 02. Solicita a contratação de aluguel de imóvel para funcionamento do CONSELHO TUTELAR IV DE BELÉM – DASAC;

5 – Consta o Documento de Formalização da Demanda às fls. 03/05; Estudo Técnico Preliminar – ETP, às fls. 06/10; Análise e Avaliação de Riscos, às fls. 11/12; Termo de Referência, às fls. 13/17 (Art. 74, V da Lei nº14.133/2021);

6 – Consta à fl. 19, manifestação de interesse da locadora, bem como documentos pessoais de identificação às fls. 20/21;

7 – Consta às fls. 22/23, Certidão de Escritura Pública; a Certidão de óbito, à fl. 24; a Escritura de Inventário às fls. 25/27; às Certidões de Regularidade Fiscal, apresentando vigência, regularidade e autenticidade, às 28/38;

8 – Consta à fl. 41/51, o Parecer Técnico Mercadológico – PTAM, no qual avaliou o valor da locação em R$ 10.863,91 (Dez mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos);

9 – Consta à fl. 52/58, o Laudo de Vistoria Técnica nº 009/2024;

10 – Consta à fl. 63, o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como a Declaração do Ordenador de Despesas – DOD, à fl.64;

11 – Consta à fl. 68, o Ofício nº 458/2024 – GABS/DARM/SEMAD, informando que no acervo municipal não existe imóvel disponível que atenda as especificações exigidas de imóvel para atendimento das necessidades desta FUNPAPA;

12 – Consta às fls. 69/71, a manifestação da Comissão Permanente de Licitação sobre a inexigibilidade de licitação, sendo favorável, com fundamento no art. 74, V, c/c §5º da Lei 14.133/2021;

13 – Consta às fls. 73/76, o Parecer Jurídico nº 1806/2024-NSAJ/FUNPAPA, opinando pela possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com ressalvas;

14 – Consta às fls. 78, o despacho com manifestação favorável a liberação da disponibilidade orçamentaria, nos termos da Resolução NIG nº 02/2022.

15 – Encontra-se no art. 72 da NLLC os procedimentos que devem ser adotados para contratação direta:

> "Art. 72. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termos de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI – razão da escolha do contratado;
> VII – justificativa de preço;
> VIII – autorização da autoridade competente."

16 – Ressaltamos que o presente caso trata de contratação por inexigibilidade de licitação, considerado a peculiaridade do serviço pretendido. Tal hipótese é previsto no art. 74, inciso III, alínea "f" e §3º da Lei n.º 14.133/21, vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> (...)
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> (...)
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

III – Conclusão

Diante das informações e dos documentos constantes nos autos**, recomendamos:**

a) juntar documento de justificativa da escolha do imóvel e autorização da contratação direta por inexigibilidade, emitido pela Presidência da FUNPAPA;
b) juntar minuta do contrato para análise jurídica.
c) que seja juntado Laudo da CODEM em atendimento ao art. 19, II do Decreto nº 107.921/2023, "*II - laudo de avaliação do bem imóvel pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado;"*

Diante de todo o exposto, com fundamento nos documentos juntados aos autos e na manifestação exaurada acima, após o atendimento das recomendações *supra*, e autorizado pela autoridade competente, opinamos pela **conformidade** do pleito e encaminhamos os autos para o conhecimento e deliberação do Ordenador de Despesas desta Fundação.

Belém, 03 de outubro de 2024.

JOEDSON RODRIGO UCHOA VILHENA:74456105291

Assinado digitalmente por JOEDSON RODRIGO UCHOA VILHENA:74456105291
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=19109359000120, OU=PRESENCIAL, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=AC Instituto Fenacon RFB, CN=JOEDSON RODRIGO UCHOA VILHENA:74456105291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.10.07 12:44:06-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Joedson Rodrigo Uchoa Vilhena
Chefe do Controle Interno
Matrícula nº 0491993-013

Alissandra Tatiane Ximendes de Carvalho Baker
Controle Interno/FUNPAPA
Matrícula nº 0609510-010